SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2116187 - CE (2023/0441719-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
AGRAVADO	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
AGRAVADO	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:	HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. . AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA DA ANS. METODOLOGIA DE CÁLCULO DE ENCARGOS MORATÓRIOS SOBRE CRÉDITOS DE AUTARQUIAS FEDERAIS. INCIDÊNCIA DOS PARÂMETROS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 37-A DA LEI N. 10.522/2002. BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE MORA. VALOR DO DÉBITO ORIGINÁRIO SEM ACRÉSCIMO DE ENCARGOS MORATÓRIOS.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os arts. 61 da Lei 9.430/1996, 37-A Lei 10.522/2002 e 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.736/1979, firmou a compreensão de que a base de cálculo tanto da multa de mora quanto dos juros de mora é apenas o valor originário do débito, não sendo possível a incidência de juros sobre

Documento eletrônico VDA59680427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:46:59
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d40c68a-eb59-4102-a717-0a8ec52073ec

multa, tampouco de multa sobre valores já corrigidos. Assim, primeiro aplica-se a multa de mora sobre o principal (limitada a 20%), e depois os juros e a atualização monetária incidem sobre o valor originário da dívida, e não sobre o total acrescido da multa. Precedente: REsp n. 2.126.210/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025)

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59680427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:46:59
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d40c68a-eb59-4102-a717-0a8ec52073ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2116187 - CE (2023/0441719-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
AGRAVADO	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
AGRAVADO	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:	HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. . AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA DA ANS. METODOLOGIA DE CÁLCULO DE ENCARGOS MORATÓRIOS SOBRE CRÉDITOS DE AUTARQUIAS FEDERAIS. INCIDÊNCIA DOS PARÂMETROS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 37-A DA LEI N. 10.522/2002. BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE MORA. VALOR DO DÉBITO ORIGINÁRIO SEM ACRÉSCIMO DE ENCARGOS MORATÓRIOS.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os arts. 61 da Lei 9.430/1996, 37-A Lei 10.522/2002 e 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.736/1979, firmou a compreensão de que a base de cálculo tanto da multa de mora quanto dos juros de mora é apenas o valor originário do débito, não sendo possível a incidência de juros sobre

Documento eletrônico VDA59318305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 21/08/2026 20:13:14
Código de Controle do Documento: 003e469b-b7da-43f6-9b22-546be88c401b

multa, tampouco de multa sobre valores já corrigidos. Assim, primeiro aplica-se a multa de mora sobre o principal (limitada a 20%), e depois os juros e a atualização monetária incidem sobre o valor originário da dívida, e não sobre o total acrescido da multa. Precedente: REsp n. 2.126.210/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025)

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 775):

> ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA DA ANS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. METODOLOGIA DE CÁLCULO DE ENCARGOS MORATÓRIOS SOBRE CRÉDITOS DE AUTARQUIAS FEDERAIS. INCIDÊNCIA DOS PARÂMETROS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 37-A DA LEI N. 10.522/2002. BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE MORA. VALOR DO DÉBITO ORIGINÁRIO SEM ACRÉSCIMO DE ENCARGOS MORATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 61 DA LEI 9.430/1996 E 3º DO DECRETO-LEI N. 1.736/1976. . RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante alega, em síntese, que (fls. 789/791):

> Há entendimento no STJ no sentido de que a base de cálculo da multa de que trata o art. 61 da Lei 9.430/1996 é composta pelo valor principal do débito pago com atraso, atualizado pela Taxa Selic.
> Confira-se: "A multa de mora, limitada em 20%, deve ter como base de cálculo o capital original (valor principal) e incidir sobre a multa administrativa, e o total apurado deve ser atualizado com o acréscimo de juros e correção monetária pela taxa Selic até o devido pagamento" (Resp 2116155/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje de 7/5/2024).
> No mesmo sentido: AgInt no Resp 2125151/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, D Je de 28/6/2024.
> [...]
> Observe-se que uma multa que não se submete à atualização ao longo do tempo perde o seu caráter punitivo e, portanto, a sua própria função, que é a de desestimular o inadimplemento do crédito da Fazenda Pública.
> A SELIC é de fato taxa de remuneração, uma vez que abrange correção monetária e juros, o que impede que esta seja aplicada cumulativamente com qualquer outro índice de correção ou de juros, sob pena de bis in

Documento eletrônico VDA59318305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 21/08/2026 20:13:14
Código de Controle do Documento: 003e469b-b7da-43f6-9b22-546be88c401b

> idem. A par disso, a cobrança da multa de mora decorre da lei e na verdade representa uma pena pecuniária aplicada em todos os casos em que o devedor deixa de pagar o crédito público na data de vencimento.
> Conforme entendimento já pacificado, a aplicação da SELIC não constitui excesso na execução, mas mera atualização do valor. Não há qualquer tipo de vedação legal à aplicação cumulativa de correção monetária, de juros de mora e multa moratória, considerando a finalidade diversa de cada um.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os arts. 61 da Lei 9.430/1996, 37-A Lei 10.522/2002 e 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.736/1979, firmou a compreensão de que a base de cálculo tanto da multa de mora quanto dos juros de mora é apenas o valor originário do débito, não sendo possível a incidência de juros sobre multa, tampouco de multa sobre valores já corrigidos. Assim, primeiro aplica-se a multa de mora sobre o principal (limitada a 20%), e depois os juros e a atualização monetária incidem sobre o valor originário da dívida, e não sobre o total acrescido da multa.

Confira-se:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE ART. 1022 2015. NÃO OCORRÊNCIA. METODOLOGIA DE CÁLCULO DE

Documento eletrônico VDA59318305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 21/08/2026 20:13:14
Código de Controle do Documento: 003e469b-b7da-43f6-9b22-546be88c401b

ENCARGOS MORATÓRIOS SOBRE CRÉDITOS DE AUTARQUIAS FEDERAIS. INCIDÊNCIA DOS PARÂMETROS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS FEDERAIS. -A DA ART. 37 BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE MORA. LEI N. 10.522/2002. VALOR DO DÉBITO ORIGINÁRIO SEM ACRÉSCIMO DE ENCARGOS MORATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 61 DA E 3º DO DECRETO-LEI N. 9.430/1996 LEI N. 1.736/1976. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO EM VIGOR NA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E NA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou deficiência de fundamentação. Não ocorrência de violação do doart. 1.022 CPC/2015.

II - Nos termos do -A da os créditos das art. 37 Lei n. 10.522/2002, autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

III - À vista das regras constantes dos arts. 61 da e 3º Lei n. 9.430/1996 do Decreto- a base de cálculo da multa de mora é oLei n. 1.736/1979, valor do débito, assim compreendido o valor histórico sem acréscimo de quaisquer encargos, razão pela qual inviável atualizar o respectivo montante pela Taxa Selic previamente ao cálculo da penalidade moratória.

IV - Descabe às autarquias federais interpretar a legislação tributária de maneira distinta daquela efetuada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, especialmente quando houve prévia solução do dissenso em âmbito administrativo pela Advocacia-Geral da União.

V - Recurso Especial provido. (REsp n. 2.126.210/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025)

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59318305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 21/08/2026 20:13:14
Código de Controle do Documento: 003e469b-b7da-43f6-9b22-546be88c401b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.116.187 / CE

Número Registro: 2023/0441719-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08166852220204058100 816685222020405810O

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
OUTRO NOME : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO : HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
AGRAVADO : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
AGRAVADO : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO : HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59615243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:48:54
Código de Controle do Documento: 220ddcc9-85e5-43b2-bd8e-058d207d07be

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:48:54
Código de Controle do Documento: 220ddcc9-85e5-43b2-bd8e-058d207d07be